

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021 DO MUNICÍPIO DE INHACORÁ - RS**

**1. DO OBJETO:**

*Contratação de empresas prestadoras de serviços e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo de licenças de uso, nas áreas de Saúde e Administração Geral, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal, para atendimento de necessidade da Administração Municipal e Câmara de Vereadores, conforme especificações Técnicas deste Termo de Referência.*

**DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre/RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico: comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, por seu representante legal, **Sr. Lucimar Carboni**, Consultor Comercial, inscrito no CPF sob o nº 832.209.170-20 e Cédula de Identidade 4061348282 – SSP/RS, perante Vossa, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I) DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante pretende participar do Processo Licitatório em epígrafe, apresentado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, a ser realizado no dia **30/08/2021, às 09h e 00 minutos**.

Destaca-se que a Impugnante ao analisar o edital e seus anexos constatou a existência de ilegalidades e inconsistências que violam frontalmente a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 10.520 de 2017, Decreto Executivo nº 1.141, de 2007, Jurisprudências e Princípios Constitucionais, ainda, dificultando e cerceando a participação de licitantes, além de não retratar economicidade e segurança a Administração Pública.

Dessa forma é imperiosa a Impugnação, de modo que seja anulado o presente Edital, e providenciada sua retificação, conforme os termos exigidos em lei.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

**II) DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA**

Estabelece o art. 41, da Lei 8.666/1993, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até **o segundo dia útil antes da data fixada** para recebimento das propostas

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ - RS

Protocolo nº 5460

Data: 31 / 08 / 2021

Yolanda dos Santos

Assinatura Protocolista

1



Haja vista a realização da abertura de propostas do Pregão Presencial estar agendada para o dia **02/09/2021**, quinta-feira, o prazo para apresentação da presente Impugnação esgota-se em **31/09/2021**, terça-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

### **III) DA OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM PRESTAR RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA**

O que se verifica a partir do parágrafo 1º, art. n.º. 12 do Decreto Federal que regulamenta a modalidade de Pregão, é que a resposta aos pedidos de impugnação deve ser fornecida no prazo de **24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação**, *in verbis*:

"art. n.º. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

**Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".**

Também cabe destacar recente decisão do nosso judiciário acerca de mesma matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000435-21.2020.8.21.0035/RS  
IMPETRANTE: I P TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. IMPETRADO:  
PREFEITO - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - SAPUCAIA DO SUL  
DESPACHO/DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por  
I P TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA em desfavor do Prefeito -  
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Sapucaia do Sul, sob fundamento de  
ilegalidade em procedimento licitatório. Aduz que **impugnou  
tempestivamente pontos do edital de Concorrência Pública nº 02/2019,  
porém até a presente data não houve resposta pelo impetrado**. Imputou  
à autoridade coatora conduta que viola o disposto na Lei 8.666/93, pugnano,  
ao final, pela concessão de medida liminar para suspensão da licitação até  
julgamento final do mandado de segurança. II. O art. 41, §2º, da Lei 8.666/93  
prevê ao licitante, no caso de concorrência, a possibilidade de impugnação  
do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de  
habilitação; no caso dos autos, estava prevista a abertura dos envelopes no  
dia 04/02/2020, sendo o prazo limite para impugnação, segundo disposição  
legal, o dia 31/01/2020; o impetrante comprovou o protocolo de sua  
impugnação na data de 24/01/2020 (documento 08), sendo, portanto,  
tempestiva. **O fato de até a presente data não ter havido resposta do  
impetrado configura ilegalidade, pois não permite à impetrante efetuar  
proposta compatível com o objeto da licitação, uma vez que não**



esclarece os pontos impugnados. Além disso, a conduta do impetrado acaba violando a isonomia que deve pautar todo o procedimento licitatório, pois sua omissão não permite aos licitantes concorrerem em condição de igualdade. III. Assim, acolho o pedido da impetrante para determinar, em caráter liminar, a SUSPENSÃO da concorrência pública do edital nº 02/2019 do Município de Sapucaia do Sul, até julgamento final da presente ação. Intimem-se. IV. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. V. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação. 31/08/2020 Documento:10001346032 [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/visualiza\\_documento.php?Numero\\_Processo=50004352120208210035&fase=5&documento=12/2000435-21.2020.8.21.0035](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/visualiza_documento.php?Numero_Processo=50004352120208210035&fase=5&documento=12/2000435-21.2020.8.21.0035) 10001346032.V6 VI. Após, dê-se vista ao Ministério Público. VII. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **IV) DAS IRREGULARIDADES**

##### **A) AGLUTINAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS DISTINTOS E DIRECIONAMENTO DE EDITAL**

Na análise do Edital e Termo de Referência, é constatado a inexistência de justificativa para contratação de licenças em nuvem para a área da Saúde e Administração Geral do Município de Inhacorá. Tal fato, mostra que não houve planejamento por parte da Administração no lançamento deste instrumento convocatório. Inclusive, se utilizando de um processo visivelmente direcionado a empresa IPM Sistemas.

Na tabela demonstrativa apresentada no edital para o Lote 01 de Serviços de Sistemas Administrativo para o Município de Inhacorá, no item 3.13 é solicitado o Portal Institucional (website) que originalmente é um serviço totalmente distinto das licenças de uso para os sistemas de gestão pública, que é o objeto desta contratação.

Website é um sítio eletrônico ou endereço, formado por um conjunto de páginas de web isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP ou pelo HTTPS na internet e sistemas de gestão pública são softwares desenvolvidos para atender diferentes áreas do governo, melhorando o controle de recursos públicos, a transparência das contas, otimizando o trabalho dos servidores e responsável pela automatização dos processos inerentes ao trabalho do funcionário público.

A segregação de sistemas de gestão para maior competitividade e a aglutinação de um serviço totalmente distinto é o puro flagrante de uma contradição que limita a competitividade. Se esta Administração desejasse se utilizar do princípio da economicidade e realizar a contratação



desses serviços em um processo licitatório único, ela tem o dever baseado na orientação legal da Lei de Licitações em separar a contratação do website dos módulos para a Administração do Município e preservar a competitividade.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por que essa regra de separação dos módulos para as áreas de Saúde e Administração Geral para aumentar a competitividade é utilizado e NÃO se aplica ao website, sendo um produto, totalmente distinto do objeto a ser contratado?

Ainda que a justificativa seja que o website será alimentado pela Prefeitura, sendo de responsabilidade dela a manutenção das informações, o procedimento de aglutinação de serviços distintos, mesmo que de uma natureza em comum (Tecnologia da Informação) **são ilegais.**

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes.

O parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 fixa que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado **e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.

O entendimento é claro sobre a aglutinação de objetos distintos e quando possível para melhorar a competitividade seja divisível o objeto, **o inusitado é que este edital se encontra viciado na aplicação dessas orientações para o item 3.13 do Lote 01, sendo a regra utilizada somente para o que interessa nesse certame.**

O ato ilegal se encontra perfeitamente caracterizada nos argumentos apresentados acima e necessita de reforma urgente por parte dessa Administração e **serão procedidas representações e denúncias perante aos órgãos fiscalizadores.**



**B) ABUSO DO ATO DESCRICIONÁRIO NA ELABORAÇÃO DO EDITAL E DIRECIONAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

É de conhecimento das empresas do mercado de licenças de uso para softwares de gestão pública que o formato do edital publicado pela Prefeitura Municipal de Inhacorá se direciona a empresa IPM Sistemas.

Isso se torna flagrante com inúmeros exemplos e uma rápida busca no Licitacon Cidadão nas prefeituras de Palmeira das Missões (PE 085/2020), Campo Novo (PP 036/2021), Mata (PP 001/2021) e Erechim (PP175/2019) que inclusive foi suspenso e cancelado após inúmeras impugnações de direcionamento à IPM Sistemas de várias empresas e até mesmo algumas que estavam sendo citadas como exemplo de entidades que atenderiam o edital.

O modo operante é o mesmo, inclusive a prática de aglutinar o website (demonstrado no tópico anterior), dentro dos sistemas de gestão pública dos editais, abaixo o exemplo da Prefeitura de Campo Novo e Mata e a segregação dos sistemas de Saúde.

**Prefeitura Municipal de Mata:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA  
"Mata cidade da Pedra que foi Madeira"  
Rua do Comércio, nº 495 – Centro – CEP 97410-000 – Mata (RS)  
Fone/ Fax: 55 3259 1122  
E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br  
Site: www.mata.rs.gov.br

2.1	1	Serviço	Serviços de treinamento dos usuários		
Subtotal Item 2 - - - - ->					
<b>3 LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMA - MODULOS</b>					
<b>CONTABILIDADE PUBLICA</b>					
3.1	12	Meses	PLANEJAMENTO ORÇAMENTO	E	
3.2	12	Meses	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXECUÇÃO FINANCEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS	E DE	
3.3	12	Meses	CONTROLE INTERNO		
<b>RECURSOS HUMANOS</b>					
3.4	12	Meses	FOLHA PAGAMENTO	DE	
<b>SUPRIMENTOS</b>					
3.5	12	Meses	COMPRAS LICITAÇÕES	E	
3.6	12	Meses	INCLUSÃO CONTROLE CONTRATOS	E DE	
3.7	12	Meses	PATRIMÔNIO		
3.8	12	Meses	ALMOXARIFADO		
3.9	12	Meses	CONTROLE DE FROTA E COMBUSTÍVEIS		
<b>PORTAIS E SERVIÇOS</b>					
3.10	12	Meses	PORTAL TRANSPARÊNCIA WEB SITE	DA E	

**Prefeitura Municipal de Jaboticaba:**

2 FORNECIMENTO MENSAL DE SISTEMA - MÓDULOS					
2.1	12	Meses	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	566,50	6.798,00
2.2	12	Meses	ESCRITURAÇÃO CONTABIL, EXECUÇÃO FINANCEIRA	1.419,51	17.034,12
2.3	12	Meses	FOLHA DE PAGAMENTO E E-SOCIAL	1.168,74	14.024,88
2.4	12	Meses	PONTO ELETRÔNICO	400,00	4.800,00
2.5	12	Meses	COMPRAS E LICITAÇÕES / INCLUSÃO E CONTROLE DE CONTRATOS	634,80	7.617,60
2.6	12	Meses	PATRIMÔNIO	497,60	5.971,20
2.7	12	Meses	ALMOXARIFADO	340,15	4.081,80
2.8	12	Meses	CONTROLE DE FROTA E COMBUSTÍVEIS	322,86	3.874,32
2.9	12	Meses	PORTAL DA TRANSPARÊNCIA / WEB SITE	449,67	5.396,04
2.10	12	Meses	PORTAL DE SERVIÇOS E AUTOATENDIMENTO	267,50	3.210,00
2.11	12	Meses	MEIO AMBIENTE	702,75	8.433,00
2.12	12	Meses	ESCRITA FISCAL ELETRÔNICA	232,50	2.790,00

Fone: (55) 3743-1122 - Fax: (55) 3743-1033 - Site: [www.jaboticaba.rs.gov.br](http://www.jaboticaba.rs.gov.br)  
 E-mails: [adm@jaboticaba.rs.gov.br](mailto:adm@jaboticaba.rs.gov.br) - [gabinete@jaboticaba.rs.gov.br](mailto:gabinete@jaboticaba.rs.gov.br)  
[licitacao@jaboticaba.rs.gov.br](mailto:licitacao@jaboticaba.rs.gov.br) - [contabilidade@jaboticaba.rs.gov.br](mailto:contabilidade@jaboticaba.rs.gov.br)  
[nfe@jaboticaba.rs.gov.br](mailto:nfe@jaboticaba.rs.gov.br) - [rh@jaboticaba.rs.gov.br](mailto:rh@jaboticaba.rs.gov.br) - [agricultura@jaboticaba.rs.gov.br](mailto:agricultura@jaboticaba.rs.gov.br)  
 Rua Fiorelo Stefanello, 111 - CEP 98350-000 - Jaboticaba - RS - CNPJ 92.005.560/0001-57



Indo ao flagrante caso de direcionamento de edital, podemos trazer à baila o atual objeto de investigação e de processo judicial, face a deflagração, em **12 de fevereiro de 2020, da chamada "Operação Capital"**. Segundo informação constante no site do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o objeto da Operação está relacionado, dentre outros motivos, a investigar a ocorrência de fraudes licitatórias, com o envolvimento da referida empresa:

**A OPERAÇÃO CAPITAL**, levada a efeito Ministério Público propiciou alcançar outras informações de ilegalidades praticadas sob o comando de ANDRÉ NUNES PACHECO, que vem contando com a colaboração dos asseclas EDERSON MACHADO DOS SANTOS (Secretário-Geral de Governo, conhecido como Dédo ou Polegar), CARLITO NICOLAIT DE MATOS (Secretário Municipal de Saúde), MILTON JADER ALVES AMARAL (Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Habitação) e JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador-Geral do Município de Viamão) **para fraudar licitações, objetivando garantir a contratação da empresa IPM SISTEMA LTDA.. (Sediada em Florianópolis- SC), pertencente a ALDO LUIS MEES.**  
**Conforme desvelou a investigação, os representantes da IPM elaboraram e repassaram aos comparsas do setor público de Viamão editais e documentos viciados, restritivos à competição,**

pré-direcionados ao êxito da IPM SISTEMAS LTDA. em concorrências públicas.

(...) Os representantes da empresa elaboraram e repassaram editais e documentos, restritos à competição, pré-direcionados ao êxito da IPM Sistemas.

(...)

Conforme a investigação, os Secretários Municipais EDERSON MACHADO DOS SANTOS e MILTON JADER ALVES DO AMARAL repassaram documentos produzidos pela empresa IPM ao setor de TI da Prefeitura, ordenando que fossem assinados como se tivessem sido elaborados pelo Poder Público local.

Salienta-se que, mesmo após a suspensão do referido procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 01/2019) por ordem expedida pela colenda 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os investigados JACKOSN FERNANDO SCHIMIDT, ALDO LUIS MEES, ANDRÉ NUNES PACHECO, EDERSON MACHADO DOS SANTOS, CARLITO NICOLAIT DE MATTOS, MILTON JADER ALVES AMARAL e JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA seguiram mobilizados para viabilizar a contratação da empresa IPM Sistemas Ltda. pelo Poder Executivo local, destacando-se fortes indícios de solicitação e oferecimento de propina a agentes públicos de Viamão.

Cabe ainda trazer que empresa em questão se encontra impedida de firmar contratos com a Prefeitura Municipal de Viamão.

Acerca da matéria de direcionamento de edital a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendimento pacificado no seguinte sentido:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA. ANULAÇÃO DO EDITAL N. 036/2015. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. Hipótese em que o município apelante, por meio do Edital n. 036/2015, em que buscou a aquisição de caminhão caçamba, elencou como exigência que todos os caminhões integrantes da frota deveriam ser fabricados pela montadora Mercedes Benz, com suporte no Decreto Executivo n. 138/07, visando à padronização da frota. Todavia, tal medida claramente frustra o*



**caráter competitivo do processo licitatório, bem como afronta os princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em que há evidente direcionamento do certame para montadora específica, impedindo a concorrência (elemento inerente e imprescindível ao processo licitatório), de modo a ensejar a declaração de nulidade do referido edital. Aplicabilidade do art. 37, XXI, da CF, bem como dos arts. 3º, §1º, I; e 7º, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70076321587, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-03-2018)**

**2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018)**

Mesmo que a Administração alegue que não possui estrutura de pessoal técnico qualificado para montar um instrumento convocatório único e esteja se utilizando do poder do ato discricionário para construção do edital, o mesmo deve respeitar a isonomia, ampla competitividade.

Existem limites impostos a este poder e que devem ser observados pelo administrador em benefício da coletividade geral. **Gomes e Gouveia (2017), destacam que os princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os limites básicos do ato discricionário. Não há decisão discricionária validade que venha a confrontar qualquer destes princípios.**

De acordo com Knoplock (2017), a discricionariedade deve também observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas e **por mais que não seja de competência do judiciário analisar critérios de conveniência e oportunidade decididos pela**



**administração, quando o poder discricionário exorbitar os limites legais e se viciar por este motivo, poderá sim o ato ou a decisão serem objetos de controle judicial a posteriori.**

**Esse edital se encontra viciado e com práticas ilegais!**

### **C) DA FALTA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Segundo o Tribunal de Contas da União, as contratações de soluções de tecnologia da informação precisam ser bem planejadas pelos servidores públicos responsáveis.

A recente Instrução Normativa nº 01 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, publicada em 05/04/2019, aponta no art. 12, inciso IV, a justificativa para a contratação da solução de TI como uma informação essencial do Termo de Referência ou do Projeto Básico a ser elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar.

O motivo, conforme a doutrina, é o pressuposto de fato e de direito que serve de base à emanção do ato administrativo. No entanto, este Município não apresenta a situação fática que fundamenta a necessidade, deve discorrer sobre as regras que viabilizam a sua solicitação.

Em razão de tal necessidade, para que seja possível averiguar se estão presentes tais requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, é preciso que a Administração demonstre no procedimento as razões pelas quais precisa do serviço e o **porquê das especificações técnicas apresentadas**, estas tão peculiares a apenas uma fornecedora.

### **NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA NO PRESENTE CERTAME**

A falta de planejamento, ou o planejamento incipiente, viola o caput do art. 37 da Constituição Federal, que determina a observância do princípio da eficiência pela administração pública, sendo o planejamento um dever jurídico a ser observado pelos agentes públicos e políticos (art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, (...)).

A necessidade de elaboração de Estudo Técnico como primeiro ato antes de abrir a licitação, é procedimento indispensável, e não poderá esta Gestão justificar que já conhecia os referidos sistemas, que se baseou em editais de outros Municípios, pois as necessidades aqui apresentadas diferem das necessidades por ora sanadas, e também um Município considerado de Porte Pequeno necessitaria de tantas especificações diversas das que já utiliza, o que motiva?

Abaixo normativas que exigem tal especificação e estudo:

A ausência de motivo é fundamento suficiente para **invalidação do ato ou procedimento licitatório**, pois sem ela, mostra que a Administração não tem necessidade ou motivos para adquirir um sistema com tais características técnicas. Todavia, vale lembrar que existem outros tipos de sistemas que atenderiam perfeitamente ao Município e entregar mesmo resultado.



Ratifica-se o que norteia o art. 6º, da 8.666, de 21 de junho de 1993: “Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **ELABORADO COM BASE NAS INDICAÇÕES DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)”

Também a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010 em seu art. 11: **“A Análise de Viabilidade da Contratação será realizada pelos Integrantes Técnico e Requisitante**, compreendendo as seguintes tarefas: (...)

p. 122: **“Com base nas informações levantadas ao longo dos estudos técnicos preliminares, a equipe de planejamento declara se a contratação é viável ou não, cujo parecer deverá ser referendado pelos titulares da área requisitante, da área de TI e da autoridade competente.”**

Ibidem: p. 126. 1) **Falta de abrangência da análise de viabilidade da contratação, de modo a não considerar os aspectos necessários. (...) publicar normativo estabelecendo a obrigação da equipe de planejamento de elaborar uma lista de verificação (checklist) para servir como base das justificativas expostas na conclusão da análise de viabilidade da contratação.** Esta lista de verificação pode incluir as questões elencadas no presente item. Convém que a responsabilidade por esse controle seja da alta administração.

• p. 122-24. 1) **há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente. Este orçamento deve ter sido previsto no primeiro quadrimestre do exercício anterior, no momento da elaboração da proposta orçamentária de TI, que posteriormente compôs a proposta orçamentária do órgão;**

2) **no caso de contratação que possa se estender por vários exercícios, há perspectiva de provimento de recursos ao longo desses exercícios (e.g. serviços contínuos). Exemplos: contratação de service desk, suporte técnico, manutenção corretiva (correção de erros da solução) e manutenção evolutiva (incorporação de novas funcionalidades);**

3) **A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO É CLARA E ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA;**

4) **O ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM OS PLANOS DO ÓRGÃO GOVERNANTE SUPERIOR, DO ÓRGÃO E DE TI DO ÓRGÃO ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. CASO ESSES PLANOS EXISTAM;**



5) todos os requisitos relevantes da contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão;

6) AS QUANTIDADES DE ITENS A CONTRATAR ESTÃO COERENTES COM AS DEMANDAS PREVISTAS;

7) A ANÁLISE DE MERCADO FOI ADEQUADAMENTE REALIZADA E DEMONSTROU HAVER CAPACIDADE DO MERCADO EM ATENDER À NECESSIDADE DE NEGÓCIO;

8) A ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR ESTÁ DEVIDAMENTE JUSTIFICADA;

9) AS ESTIMATIVAS PRELIMINARES DOS PREÇOS DOS ITENS A CONTRATAR FORAM FEITAS E DOCUMENTADAS ADEQUADAMENTE E AS DESPESAS FIXAS APÓS A IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO SÃO CONSIDERADAS ACEITÁVEIS (e.g. custos com serviços de suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva da solução), caso existam;

10) a solução de TI a contratar está devidamente descrita, incluindo todos os elementos necessários para alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação;

11) HÁ JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, BEM COMO PARA A FORMA DE PARCELAMENTO, SE FOR O CASO;

12) os resultados pretendidos com a contratação foram devidamente expostos, EM TERMOS DE ECONOMICIDADE, EFICÁCIA, EFICIÊNCIA, DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS, INCLUSIVE COM RESPEITO A IMPACTOS AMBIENTAIS POSITIVOS (e.g. diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, DE FORMA A ATENDER À NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO;

13) os impactos esperados com a construção, implantação e operação da solução foram identificados e AS PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAR O AMBIENTE DO ÓRGÃO FORAM PLANEJADAS E SÃO CONSIDERADAS VIÁVEIS, INCLUSIVE AQUELAS RELATIVAS AO IMPACTO AMBIENTAL DA SOLUÇÃO E À DISPONIBILIDADE DE PESSOAL QUALIFICADO DISPONÍVEL PARA GERIR O CONTRATO (e.g. gestor do contrato, fiscalizador e comissão de recebimento), na área de TI e na área requisitante;



14) **os riscos relevantes foram adequadamente levantados e devidamente mitigados;**

15) **A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO DA CONTRATAÇÃO É CONSIDERADA FAVORÁVEL;**

16) **HÁ EVIDÊNCIAS DE QUE A ÁREA REQUISITANTE SE COMPROMETEU COM O PLANEJAMENTO PRELIMINAR DA SOLUÇÃO (ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES) E HÁ EXPECTATIVA DE QUE APOIARÁ A CONSTRUÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA OU DO PROJETO BÁSICO E APOIARÁ O ESFORÇO DE GESTÃO DO CONTRATO (E.G. MEDIANTE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENTREGUES, NA PERSPECTIVA DO NEGÓCIO).**

**D) INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A ATUAL FORNECEDORA DO MUNICÍPIO E CEIFAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**

Durante a execução do contrato a Delta não foi notificada a respeito da insatisfação do Município de Inhacorá com os softwares fornecidos, ao ponto de gerar um rescisão de contrato que vige até Abril de 2022 ou foi dado o direito de ampla defesa e contraditório a está contratada.

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa requer sejam dadas ao interessado ciência da instauração do processo e oportunidade de se manifestar perante a autoridade judicial ou administrativa, produzindo ou requerendo provas.

O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, in verbis: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

Ainda que o poder de revogar seja discricionário, não pode a Administração agir de forma arbitrária, na revogação, assim como na anulação, deve ser dado antes ao licitante o direito a defesa e manifestação que são garantidos a ele em razão do §3º do art. 49 da lei 8666/93. A não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Administração Pública coloca em cheque sua boa-fé e pode resultar na nulidade do ato.

A competência para revogar a licitação é da autoridade que aprovou o procedimento, conforme se extrai da leitura do art. 49, caput da lei 8666/93 e, ainda que tal instituto seja uma faculdade discricionária da Administração, se houver convergência entre o processo de licitação e o interesse público surge para a Administração Pública o poder-dever de revogar. Caso o agente



não pratique a revogação em prejuízo aos interesses coletivos, estará então ferindo o princípio que embasa toda a atuação do Estado: a supremacia do interesse público.

Ademais, a revogação só será legítima se os motivos que a ensejaram forem fundamentados, isto é, a autoridade responsável por praticá-la deve esclarecer como foi formada sua convicção e, dessa forma, cumprir o que determina o inciso IX, art. 38 da Lei 8666/93. Ainda, o motivo que deu causa a revogação deve ser pertinente e suficiente para justificá-la, sob pena de nulidade.

**Portanto o presente edital deve ser anulado, por que desde o princípio foram praticadas ilegalidades.**

### **E) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A improbidade administrativa é definida como uma conduta inadequada, praticada por agentes públicos ou outros envolvidos, que cause danos à administração pública. Previstas na Lei n. 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), as ações de improbidade podem se manifestar em três formas de atuação:

#### **1. Enriquecimento ilícito**

Ocorre quando um agente público utiliza seu cargo, mandato ou outra atividade exercida em entidade pública para adquirir vantagem econômica que beneficie a si mesmo ou a outro envolvido, causando lesão à União. Um exemplo de improbidade por enriquecimento ilícito é quando um funcionário público compra um imóvel de milhões de reais, quando ele não teria, de acordo com o seu patrimônio e renda, condições de comprar nem uma casa de 100 mil reais.

#### **2. Atos que causem prejuízo ao erário**

São ações que causam perda dos recursos financeiros da União, através de atitudes como o uso de recursos públicos para fins particulares, a aplicação irregular de verba pública ou a facilitação do enriquecimento de terceiros à custa do dinheiro público.

#### **3. Atos que violem os princípios da administração pública**

São as condutas que violam os princípios de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. Exemplos desses atos são quando um funcionário do serviço público fraudar um concurso público ou deixar de prestar contas quando tem a obrigação de fazê-lo.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, as penas para quem pratica atos ímprobos contra a administração podem ser: perda dos bens ou valores acrescidos indevidamente ao patrimônio, devolução integral dos bens ou dinheiro, pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber



benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

**Portanto o presente edital deve ser anulado!**

**V – CONCLUSÃO**

Diante das falhas e ilegalidades apontadas nesta Impugnação, que violam disposições da Lei nº 8.666/1993, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União e Princípios Constitucionais fundamentais, impõe-se a anulação do Instrumento Convocatório em comento.

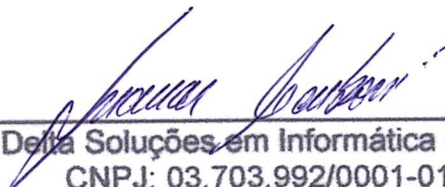
Salientamos, no silêncio desta Prefeitura, as razões aqui expostas merecerão ser apreciadas e submetidas ao crivo e implicações expostas pelos Órgão Controladores, bem como, pelo Poder Judiciário.

É seguro e unanime afirmar que, na ausência de correção destes apontamentos, o resultado desta licitação poderá colocar em perigo o funcionamento de todo o Município.

Ante o exposto, **REQUER** a Impugnante:

- a) **A anulação do Edital do Pregão Presencial nº 026/2021.**

**Porto Alegre, em 31 de Agosto de 2021**



---

Delta Soluções em Informática Ltda.  
CNPJ: 03.703.992/0001-01  
**Sr. Lucimar Carboni** - Consultor Comercial  
Cédula de Identidade nº 4061348282 – SSP/RS  
CPF nº 832.209.170-20